



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

**Processo:** nº SEI-22-0008-001.376-2020

**Data de Autuação:** 06-08/2020

**Concessionária:** SUPERVIA -

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO A VIA FÉRREA, PRÓXIMO A ESTAÇÃO MAGALHÃES BASTOS - RAMAL SANTA CRUZ - 12/06/2020 - BO SV8882020

**Relator:** CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

---

### **VOTO**

---

Trata o presente processo de fato relevante de caráter operacional referente ao acesso indevido à via permanente na Estação Magalhães Bastos, em 14/12/2018. Tal fato ensejou o Boletim de Ocorrência – BO Nº SV 8882020.

No Boletim de Ocorrência acima referenciado, ficou consignado que:

*Em 12/06/2020, às 18h06min, em contato telefônico feito com a concessionária, fomos informados que às 17h55min foi constatado acesso indevido na superior da estação Magalhães Bastos.*

Em 19/08/2020, por ocasião da 17ª Reunião Interna Extraordinária o presente processo foi distribuído a minha relatoria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Em 19 de outubro de 2020, através do OF. AGETRANSP/PRESI/CATRA N°224/2020, a CATRA solicitou informações adicionais à Concessionária, visando a elaboração do Relatório Técnico.

Em 18 de dezembro de 2020, a Concessionária, através da Carta nº 1233-2020/Dp, enviou os documentos solicitados pela CATRA.

De posse dos dados da Concessionária, a CATRA elabora a Nota Técnica de Evidências CATRA N° NTEV 004/2024, onde apresenta um resumo do ocorrido. e conclui:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;*
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;*
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS ou MR-AUD 001;*
- d) A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21.*

Com base no § 2º, art. 49, do Regimento Interno desta Agência Reguladora, Conselheiro Relator, através do OF. AGETRANSP/CD/-VL N° 017/2024, de 25 de março de 2024, notificou à Concessionária SUPERVIA para apresentar suas alegações finais dentro do prazo regimental.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Em suas alegações finais, encaminhada em de 04 de abril de 2024, a SUPERVIA informou que:

- (i) o Fato Relevante da Operação ocorreu exclusivamente por culpa da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa NÃO autorizada a acessar regularmente a linha férrea;*
- (ii) não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da SuperVia para o acidente; e*
- (iii) não foram encontradas evidências de que a SuperVia tenha descumprido os procedimentos previstos pelo Regulamento Operacional da SuperVia – ROS.*

Após o recebimento das alegações finais apresentadas pela Concessionária, encaminhei solicitação à Procuradoria Geral da AGETRANSP para análise e parecer, que se manifestou através do Parecer nº 085/2024/AGETRANSP, 10 de abril de 2024.

Em seu parecer, a PGA além de reproduzir as informações presentes nos documentos elaborados pela equipe técnica desta Agência, apresentou, na parte referente as conclusões, que:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;*
- (ii) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

*todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;*

*(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;*

*(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;*

*(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.*

Após este breve relato passemos ao voto.

Como está previsto no 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a AGETRANSP tem de a função de fiscalizar e regular a prestação de serviços executados pela Supervia., conforme dispõem as Cláusulas 12ª e 18ª do referido Termo Aditivo.

O Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Nona do contrato em análise versa que “constitui infração, para os fins do CONTRATO, com as alterações promovidas por este ADITIVO, o descumprimento de quaisquer obrigações



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

impostas à CONCESSIONÁRIA, especialmente as previstas na Cláusula Nona e anexos I e IV”. Assim, qualquer fato objetivo imputável à concessionária que afronte as condições contratualmente impostas consiste em inexecução contratual a merecer sanção nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Nesse sentido, caso seja verificado no caso concreto o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão, tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018<sup>[1]</sup>.

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, **mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais**, devido à ausência denexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.

Ou seja, se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que não há violação contratual por parte da Concessionária. **Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Com base na Nota Técnica da CATRA e no Parecer da Procuradoria este caso consistiria em hipótese de fortuito externo, rompendo-se o nexo de causalidade pelo binômio conduta resultado.

Diante do exposto e com fulcro na documentação e nos pareceres constantes no presente processo, **VOTO** por:

1- Isentar de responsabilidade a **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**, por não configurar descumprimento contratual imputável à Concessionária o Fato objeto da apuração.

2- Determinar que a Secretaria Executiva – SECEX, que se publique no DORJ e após transito e julgado da presente decisão, archive-se.

4 – Esta publicação entra em vigor na data da sua publicação.